

A EXCEÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO NOS CASOS DE TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

Denise Silva Couto¹

João Nilo Martins Gomes²

RESUMO

A responsabilidade civil no âmbito do direito de família trata da indenização de filho para com seu pai ou mãe, sob a alegação de abandono afetivo, aquele pai ou mãe que não participou da vida do filho e não exerceu o direito do poder familiar. A ideia é apresentar que o distúrbio de personalidade é mais comum do que se imagina, o que acaba por interferir no julgamento da responsabilidade civil do abandono afetivo. Há uma ausência de informação no que diz respeito entre, diferenciar abandono afetivo e distúrbio de personalidade. A intenção é trazer as características comportamentais psicológicas do sujeito que possui tal transtorno e assim dizer que o mesmo não tem como ser responsabilizado no cenário jurídico. A visão que se conhece desses indivíduos é que seria apenas falta interesse do genitor, relacionando o dano moral com a ausência de afeto. A pretensão há ser apresentada neste artigo é a diferença entre obrigação e afeto, a diferença entre falta de vontade de cuidar devido ao distúrbio sem cura.

Palavras-chave: Sociopata. Responsabilidade Civil. Família. Abandono Afetivo

ABSTRACT

Civil liability under the family law deals with the child's compensation to his or her father, under the allegation of affective abandonment, that father or mother who did not participate in the life of the child and did not exercise the right of parental power. The idea is to present that the personality disorder is more common than one imagines, which ends up interfering in the judgment of the civil responsibility of the abandonment affective. There is an absence of information regarding the difference between affective abandonment and personality disorder. The intention is to bring the psychological behavioral characteristics of the subject who has such a disorder and thus to say that the same has no way to be held accountable in the legal scenario. The view that is known of these individuals is that it would only lack interest of the parent, relating the moral damage to the absence of affection, and what is intended to be presented in this article is the difference between obligation and affection, the difference between lack of willingness to care and disorder without cure.

Keywords: Sociopath. Affective. Responsibility. Family. Abandonment

1. Graduando em Direito pela Faculdade Multivix de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

2. Especialização em Processo Civil pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus, Brasil (2014) Advogado do GAVA GOMES ADVOCACIA, Brasil.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade principal expor e analisar a realidade da sociedade não analisada nos casos de responsabilidade civil em relação ao abandono afetivo.

Amar é uma faculdade, cuidar é um dever, não existe a possibilidade de obrigar um indivíduo que apresenta distúrbios de personalidade de ter a faculdade do afeto, do sentimento. A pessoa portadora de transtornos de personalidade, no que se refere às relações de afetividade, possui dificuldade de se relacionar, ela é incapaz de estabelecer ligações duradouras e profundas.

Visando do ponto de vista psicológico, as pessoas só podem oferecer o que elas sabem ou o que têm. No caso específico de sociopatas e psicopatas, que são incapazes de demonstrar sentimento pelo outro, é impossível exigir que eles proporcionem isso aos filhos, na verdade a insistência de tal fato pode colocar em risco a vida de algum dos envolvidos. Dessa forma, como responsabilizar um pai ou uma mãe que não cumpriu a responsabilidade afetiva?

Por fim, neste artigo foi utilizado o método dedutivo, com enfoque na pesquisa qualitativa de dados encontrados na doutrina e jurisprudência.

2 PODER FAMILIAR, FILIAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo o autor Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 396), o poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais no tocante à pessoa e ao bem dos filhos menores. Decorre do poder familiar a obrigação que os pais têm de educar, cuidar, criar e garantir toda a subsistência dos seus filhos.

Para compreender melhor sobre os conceitos pertinentes dessa pesquisa, foi usado o conceito de Maria Helena Diniz (2003, p.308), a autora cita que para definir responsabilidade civil existe aplicação de medidas que obriguem a reparar o dano moral ou patrimonial, causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato ou de coisa de animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia de culpa quando se cogita da existência de ato ilícito e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa.

O autor Silvio Venosa (2015, p.571), completa o conceito de responsabilidade civil mostrando que o mais importa é saber quais os reflexos da conduta que pode vir a ter como consequência à responsabilidade civil.

Os autores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2016, p.179) também fundamentam sobre o conceito de responsabilidade civil:

“Durante o desenvolvimento dos elementos da responsabilidade civil, cuidou-se de adotar um critério metodológico preciso, que servisse para as duas principais espécies de responsabilidade, a subjetiva (com aferição de culpa) e a objetiva (sem aferição de culpa), posto lado a lado pelo código civil de 2002.”

É necessário conceituar sobre as consequências da responsabilidade subjetiva. Dessa forma analisa-se o dispositivo do Código Civil que trata sobre o assunto.

Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002)

A culpa é um dos requisitos para que se configure a responsabilidade civil, nesse caso é necessário compreender o conceito de culpa para afastar a exceção de sanção.

De acordo com os autores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, (2015, p.181) o conceito de culpa deriva da inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica à paz social.

Segundo Rui Stoco, (2001, p.97) pode-se explicar a culpa em três graus: a culpa grave, que embora não intencional, o comportamento do agente demonstra que o mesmo atuou; a culpa leve, como a falta de diligência que um homem normal observa em sua conduta e, por ultimo, a culpa levíssima, que se trata de uma conduta que escaparia ao padrão médio.

Sendo a responsabilidade nítida na legislação brasileira, os autores da ação de responsabilidade civil por abandono afetivo, demanda a responsabilização civil desses pais omissos.

Segundo o advogado Charles Biccas, (2015) o poder familiar é o único responsável pela educação e criação, ou seja, esse dever é exclusivo aos pais, exceto em caso de falência dos mesmos, ficando assim ao encargo do tutor, porém a ausência familiar é uma grande brecha na sociedade, pois deixa a criança e o menor vulnerável.

Com a ausência do cuidado e da convivência dos pais, em conjunto como o descumprimento da lei, o judiciário interpreta que poderia ocorrer a demanda de responsabilizar o autor desse descumprimento legal, através da ação de responsabilidade civil por abandono afetivo.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Ação de indenização e reparação do abandono afetivo é uma ação civil, igual qualquer outra por reparação de ato ilícito, com a diferença de que o ato ilícito é o descumprimento dos deveres do poder familiar, podendo ocorrer tanto pelo pai ou pela mãe.

A responsabilidade civil, em conjunto com a ação de obrigação de fazer, apresentou uma reparação que proporciona valores aos sentimentos, apesar de se ter decisões favoráveis, ainda não apresentou decisões pacificadas, havendo uma divergência no fato de colocar valor ao sentimento.

O conceito de abandono envolve sentimentos e valores financeiros, é isso que será tratado no tópico a seguir.

3 O ABANDONO AFETIVO E SUA APLICAÇÃO SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE

Para analisar o conceito de abandono afetivo, é preciso analisar o significado da palavra que tem em sua interpretação, desamparo, deixar só, não acompanhar o desenvolvimento da criança ou do menor na construção da personalidade. (Aurélio, 2018).

O abandono afetivo no direito tem como base o descumprimento da lei, presente na Constituição Brasileira, a mesma estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O abandono afetivo, na maioria dos casos, ocorre depois da separação dos pais, momento em que ocorre o afastamento do genitor e do filho, começando assim uma lista de desculpas como questões geográficas, financeiras, disponibilidade de tempo, entre outras. Mas o que ocorre no judiciário brasileiro, na ação de responsabilidade afetiva, são filhos que nunca antes foram reconhecidos por seus pais, como exemplo do julgado:

CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, § 3º, V). 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (STJ, 2017, on line)

Luiz Antonio Miguel Ferreira (2013, p.3), em sua obra sobre a destituição do poder familiar, conceitua o abandono do filho:

O abandono do filho é ato que implica desatendimento direto do dever de guarda, bem como do de criação e educação. Revela falta de aptidão para o exercício e justifica plenamente a privação, tendo em vista que coloca o filho em situação de grave perigo, seja quanto à segurança e integridade pessoal, seja quanto à saúde e à moralidade. É o ato que afronta um dos direitos mais caros dos filhos: o de estar sob os cuidados e vigilância dos pais. Traduz-se o abandono na falta de cuidado e atenção, na incúria, ausência absoluta de carinho e amor. O abandono que justifica a perda do poder familiar há que ser aquele em que o pai deixa o filho à mercê da própria sorte, ainda que com terceira pessoa ou com o outro pai, mas que não tenha condição alguma de atendê-lo. O abandono pode ser de aspecto material, intelectual e afetivo.

Maria Berenice Dias (2015, p. 47) também destaca com clareza sobre o abandono:

[...] não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. “O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.”

Como argumento para a ação de responsabilidade civil por abandono afetivo, é usado a formação de caráter do ser humano, sendo amparado pela lei trazida pela Constituição Federal. Não apenas o abandono material relacionado a alimentos é abordado, mas também o cuidado imaterial relacionado ao afeto, ao acompanhamento do desenvolvimento para adquirir uma vida psicológica sadia futuramente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Segundo Charles Biccas (2015), advogado e especialista em abandono afetivo, a idade que os pais devem ter a responsabilidade afetiva com os filhos é até que estes atinjam a maioridade (18 anos). Ainda, esclarece o autor que tal dever advém das previsões legais inerentes ao exercício do poder familiar, com base no Código Civil e na Constituição Federal.

4 AS EXCEÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A IMPORTÂNCIA DELAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO

Sobre isso o psiquiatra Patrick Rocha (2018) explica, é muito comum que pessoas afirmem que a psicopatia seja uma doença. Contudo, trata-se de um transtorno de personalidade que perturba (de maneira persistente) o bom julgamento psíquico de uma pessoa, afetando de modo direto a percepção do ambiente em que vivem.

“Ela é definida por psicólogos e psiquiatras como uma condição. Trata-se de um tipo de comportamento social, em que pessoas são desprovidas de consciência ética, humana e principalmente moral. Psicopatas normalmente possuem deficiência de empatia.” (ROCHA, 2018)

Indivíduos que sofrem de psicopatia ou qualquer outro transtorno antissocial são extremamente ardilosos, manipuladores, estrategistas, inteligentes, são pessoas movidas apenas pela razão. Fato que os difere dos demais, que são movidos pela razão e pela emoção (DAYNES e FELLOWES, 2012, p.15).

Segundo a psiquiatra e escritora Ana Beatriz Barbosa Silva, (2008, p.14) pessoas com distúrbios psicossociais já nascem com uma desordem cerebral. O psicopata atua, encena uma emoção, elabora a estratégia necessária para alcançar

o que deseja, ele cria o cenário ideal para causar emoção no outro e conseguir seu objetivo.

A psicopatia possui 3 graus: leve; moderado e severo. Em sua forma severa, os crimes são cometidos sempre do mesmo modo, denominados “crimes em série”. O psicopata e o sociopata não têm o sentimento de culpa, em função da sua apatia emocional (DAYNES, 2018, p 15).

Segundo a psicóloga Pamela Magalhães (2014), ao se identificar o distúrbio o paciente passa a ser tratado com maior cautela, pois, por questões de segurança, os profissionais são orientados a manter distância durante o tratamento. Ainda, a autora esclarece que o distúrbio poderá apresentar casos extremos e que não possuem cura.

Assim, em situações de relacionamentos amorosos, os indivíduos que possuem distúrbios tiram proveito de seu companheiro, de tudo que lhes interessam naquele momento, como: condição financeira; boa posição social; interesses materiais e pessoais. Mas, nunca tais interesses possuem característica sentimental. Novamente ressalta-se que o indivíduo que possui esse distúrbio não possui capacidade emotiva, o indivíduo com distúrbios buscam o prazer pessoal, o status, a mordomia, o prazer dele é racional e ligado ao poder.

Eles vivem entre nós, parecem fisicamente conosco, mas são desprovidos deste sentido tão especial: a consciência. Muitos seres humanos são destituídos desse senso de responsabilidade ética, que deveria ser a base essencial de nossas relações emocionais com os outros. Sei que é difícil de acreditar, mas algumas pessoas nunca experimentaram ou jamais experimentarão a inquietude mental, ou o menor sentimento de culpa ou remorso por desapontar, magoar, enganar ou até mesmo tirar a vida de alguém (SILVA, 2008, p.27).

Pais psicopatas não possuem nenhuma empatia, nenhum carinho, os ensinamentos são robotizados e padronizados. Os filhos são objetos, os pais não criam laços afetivos, pois não possuem essa capacidade. Logo, não conseguem compreender as necessidades de um bebê e de uma criança ou adolescente, a criança é vista sempre como uma oportunidade de se conseguir algo mais vantajoso.

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros "predadores sociais", em

cujas veias e artérias correm um sangue gélido. Os psicopatas são indivíduos que podem ser encontrados em qualquer raça, cultura, sociedade, credo, sexualidade, ou nível financeiro. Estão infiltrados em todos os meios sociais e profissionais, camuflados de executivos bem-sucedidos, líderes religiosos, trabalhadores, "pais e mães de família", políticos etc. (SILVA, 2008, p.32).

Psicopatas, são incapazes de formar ligações emocionais ou sentir empatia real com outros, embora muitas vezes eles tenham personalidades encantadoras. Psicopatas são muitos manipuladores e podem facilmente ganhar a confiança das pessoas. Eles aprendem a imitar emoções, apesar de sua incapacidade de realmente senti-las, e vão parecer normais para pessoas inocentes. Psicopatas são muitas vezes bem-educados e mantêm empregos estáveis. Alguns são tão bons em manipulação e mimetismo que têm famílias e outros relacionamentos de longo prazo, sem que aqueles que o rodeiam suspeitem da sua verdadeira natureza. Quando cometem crimes, os psicopatas planejam cuidadosamente cada detalhe com antecedência e muitas vezes têm planos de contingência em vigor (PSICONLINEWS, 2014).

Apresentando similitudes com o psicopata, relevante para o presente artigo abordar sobre o distúrbio da sociopatia.

A característica principal desse distúrbio é um padrão geral de desprezo e violação do direito do outro. Começa na infância ou no início da adolescência. O transtorno continua na idade adulta. Esse padrão também foi chamado de transtorno de psicopatia, sociopatia ou distúrbio de personalidade (STOUT, 2018).

Pessoas com transtorno de personalidade expressam um sentimento falso, inexistente de qualquer relação de afeto, não dispõem do sentimento de culpa ou remorso. A relação afetiva com esses indivíduos é fria, calculista, relação única e exclusiva de objeto com seu companheiro.(SILVA, 2008).

Segundo Ana Beatriz Barbosa Silva (SILVA, 2008) .o prazer da relação é o controle da vida do outro sobre o poder dele, sendo impossível criar uma relação de afeto, boas emoções e boas memórias afetivas.

O desenvolvimento de filhos criados por pais que possuem distúrbios é mais doloroso que qualquer sensação de abandono, é um preço que a justiça não se pode indenizar.

“Segundo a obra “Como identificar um psicopata” de Kerry Daynes e Jessica Fellowes” (2012, p.148) um pai ou uma mãe psicopata negligencia o filho ou faz dele uma extensão de si mesmo pressionando-os de forma insuportável a se comportarem da maneira deles, ou melhor, da maneira que eles julgam ser a correta.

Nas ações de responsabilidade civil por abandono afetivo, faz-se necessário o uso de meios para se comprovar a negligência ou omissão dos genitores.

Segundo Humberto Theodoro Junior (2013, p.451), numa acepção objetiva, tem-se como conceito de prova justamente a idéia de que ela leva aos autos o conhecimento de um dado fato pertinente à causa. Já numa acepção subjetiva, como trata também a doutrina, prova é a demonstração nos autos que leva o julgador à certeza ou, em suma, é ela que forma no julgador a certeza quanto ao fato que demonstrou.

A decisão de determinar ou não essa prova técnica é do juiz, e é nesse momento que deve se dar prioridade ao respaldo técnico nos processos de responsabilidade civil por abandono afetivo. Tais dados podem trazer maior eficácia ao processo, com o objetivo de trazer à tona o real motivo, esclarecer o fato, o interesse que está ali em conflito, através de exames, avaliações.

A Psicologia Jurídica vem expandindo suas áreas de conhecimento, pesquisa e atuação, seja em decorrência das novas demandas sociais, seja em função das atualidades nas produções acadêmicas e científicas. Porém, ainda assim os psicólogos que atuam lotados nos foros e tribunais ainda não têm seu espaço devidamente estabelecido dentro do sistema Judiciário, e com isso muitas decisões judiciais acabam se baseando exclusivamente na objetividade jurídica, porque muitos juízes ainda insistem em dispensar o suporte que a Psicologia pode lhes trazer, e que poderia tornar as sentenças efetivamente voltadas para os interesses afetivos das pessoas envolvidas em juízo, principalmente quando se trata dos direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes (SILVA, 2016, p.12).

A autora Denise Silva (2016) aborda com bastante clareza a linha de pensamento sobre a psicologia e o direito, pois traz em sua obra os detalhes da importância de unir as duas áreas, a psicologia e o direito no campo do Direito de Família, ressaltando a importância de saber a realidade do convívio familiar.

Existem muitas abordagens da Psicologia para lidar com os conflitos familiares. A principal e mais conhecida, e a que será abordada com maior frequência, é a Psicanálise. Muitos autores trazem as diretrizes psicanalíticas para equalizar a (geralmente) tensa relação entre Direito de Família e Psicanálise. (SILVA, 2016) menciona as principais: a noção de inconsciente, sistematizada por FREUD, representou um golpe na pretensa “autonomia da vontade”, no conceito de que todas as ações humanas são regidas pela razão e vontade consciente, e no ideal de que basta a aplicação racional da lei para que o conflito se resolva; •o conflito e a angústia deixaram de ser vistos como “patologias” que precisam ser “curadas”, e sim como resultado da dinâmica das instâncias psíquicas

id, ego e superego que direcionam os impulsos e a formação da personalidade; do mesmo modo, sonhos, atos falhos, fantasias e desejos, comportamentos e sintomas próprios ao humano, que necessitam ser compreendidos; tornou-se imprescindível a compreensão desses símbolos decorrentes dos impasses da luta pela satisfação dos desejos e sua proibição: “pelo ângulo do Direito, o que não é proibido é permitido e, pelo ângulo do desejo, o que é proibido é tentador (SILVA, 2016,p.17).

Segundo o professor e psicólogo Felipe de Souza (2014), a competência do psicólogo e/ou psicanalista é de traduzir laudos, dados psicológicos, levando sentido para as questões legais, através de uma avaliação específica, com exame científico, com uso de métodos e exames reconhecidos pela psicologia e psicanálise.

É uma atividade que está em expansão gradativa, pois ainda há uma deficiência, existe a disparidade entre as demandas e os escritos feitos, ou seja, faltam conhecimento e compreensão consistente para que exista essa análise antes de responsabilizar alguém pelo feito (SOUZA, 2014).

Uma análise profissional faz toda diferença ‘ESTAR consciente é fazer uso da razão ou da capacidade de raciocinar e de processar os fatos que vivenciamos. ESTAR consciente é ser capaz de pensar e ter ciência das nossas ações físicas e mentais. Na clínica médica, podemos averiguar o estado de alerta ou lucidez que uma pessoa apresenta num determinado momento. Assim, podemos perceber num exame clínico o estado ou nível de consciência, no qual podemos encontrar as seguintes palavras: lúcido, vigil, hipovigil, hipervigil, confuso, coma profundo etc. Todas elas atestam o nível de percepção que temos em relação ao mundo’ (SILVA, 2008, p.20).

Com base nos estudos de Cleckley, o psiquiatra canadense Robert Hare (professor da University of British Columbia) dedicou anos de sua vida profissional reunindo características comuns de pessoas com esse tipo de perfil, até conseguir montar, em 1991, um sofisticado questionário denominado escala Hare e que hoje se constitui no método mais confiável na identificação de psicopatas. Com esse instrumento, o diagnóstico da psicopatia ganhou uma ferramenta altamente confiável que pode ser aplicada por qualquer profissional da área de saúde mental, desde que esteja bastante familiarizado e treinado para sua aplicabilidade. A escala Hare também recebe o nome de psychopathy checklist, ou PCL, e sua aceitação e relevância têm levado diversos países de todo o mundo a utilizá-la como um instrumento de grande valor no combate à violência e na melhoria ética da sociedade. O PCL examina de forma detalhada diversos aspectos da personalidade psicopática, desde os ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais até o estilo de vida dos psicopatas e seus comportamentos evidentemente anti-sociais (transgressores). (SILVA, 2008, p.63).

O psicanalista tem a função de esclarecer toda a situação exposta para dar maior clareza na decisão final do juiz. Dessa forma uma análise de um pai ou mãe que está sendo responsabilizado pelo abandono, seria indispensável para verificar

as faculdades psíquicas do indivíduo, verificando se o mesmo possui algum distúrbio.

[...] no âmbito das perícias podem ocorrer intervenções com o uso de técnicas próprias à psicologia, e que em muito contribuem para a elaboração dos conflitos e solução dos litígios. Para citar algumas: a conscientização do significado e das conseqüências das disputas, sobretudo, para os filhos; mediação das relações com o fortalecimento dos vínculos; a prevenção de transtornos psíquicos ou de seu agravamento; acompanhamento da situação objeto do litígio; recomendação de psicoterapias específicas às situações analisadas. (GROENIGA, 2016)

Para finalizar o contexto de responsabilidade, seria o caso a se pensar na seguinte regra: sem nexos causal não há responsabilidade civil. Se o nexo causal é o elo que une a conduta do agente com o resultado produzido, sendo necessárias omissão ou ação, a atitude do pai ou mãe que “abandona” afetivamente não se encaixa nesse conceito, pois sendo para o indivíduo um comportamento normal ou até mesmo indiferente de conhecimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa foi realizada com a intenção de coletar dados e informações para apresentar as exceções de indivíduos que não possuem a faculdade de afeto, tornando-os exceções nos casos de responsabilidade civil. Indivíduos que possuem distúrbios de personalidade capazes de causar danos psicológicos permanentes aos seus filhos.

Não se pode responsabilizar um indivíduo extremamente manipulador, que faz de tudo para que as pessoas sejam dependentes emocionalmente delas, para que consigam seu objetivo. Pessoas psicopatas e sociopatas possuem um objetivo mais material, que envolve o financeiro, envolve status, já os indivíduos narcisistas são pessoas com objetivo total de emoção, satisfação do ego, tem prazer em ver o outro dependente dele emocionalmente.

A pessoa com transtornos de personalidade não se encaixa em nenhum requisito de responsabilidade civil. Dessa forma, analisar o indivíduo e o abandono vai muito além do que o autor da ação de responsabilidade alega. Na ação de responsabilidade civil por abandono afetivo o autor apresenta o argumento do afeto que não teve, porém deve ser lembrado que mesmo que o indivíduo estivesse presente não é garantida a presença de afeto.

Como a pessoa com distúrbios psicossociais não possui a faculdade do sentimento, o dano psicológico seria causado da mesma forma ou até maior com a convivência entre pais e filhos, pois a frustração, a expectativa, a esperança seriam ainda maior.

Nos processos de responsabilidade civil por abandono afetivo precisa que se faça cumprir a lei já existente, referente à solicitação de provas e perícia técnica. A lei já existe, a perícia técnica é a responsável por auxiliar o juiz no entendimento de determinado assunto que o mesmo não domine, prevenindo que possa ser realizada alguma injustiça, e até mesmo aplicando a sanção adequada.

Portanto, o juiz poderá nomear para perito não apenas o profissional, pessoa física, mas também órgãos técnicos ou científicos, como instituições universitárias e institutos de pesquisas.

Os pais não são sujeitos inatos, tem a necessidade de ter filhos para suprir carência, para poder atingir o status social, desenvolver a sua herança e deixar um legado. Infelizmente pais com transtornos de personalidade possuem a ausência de empatia, como já mencionado anteriormente, possuem um comportamento abusivo, destruindo emocionalmente o filho (pois não possuem a faculdade de enxergar que o filho é um ser que precise deles). Dessa forma verifica-se que a responsabilidade civil no âmbito do abandono familiar não cabe nessas situações.

Cobrar de um pai ou de uma mãe a responsabilidade civil por abandono irá gerar apenas o interesse financeiro, eis que se deixa a pensar que o afeto agora possui valor. Se o pai ou mãe não possuem a faculdade de amar, e no caso do judiciário entender que se deve cumprir a obrigação da convivência, não estaria então obrigando um indivíduo que não possui a faculdade de ter sentimentos a algo que está fora de seu alcance? É necessário analisar se o fato de condenar o indivíduo a ter essa convivência não estaria condenando também a criança.

Ressalta-se que nesse ponto não há o que se falar de responsabilidade de alimentos, porém o que cresce no judiciário é o abandono afetivo, e estudando os transtornos mais comuns pode-se verificar que é melhor para o próprio filho manter distancia dessa convivência. As pessoas com distúrbios de personalidade possuem uma dificuldade extrema de conviver em sociedade, mas possuem uma película em sua personalidade que “engana” a sociedade e passa despercebido o seu transtorno.

O presente trabalho teve como intuito mostrar que o carinho e o afeto não podem ser mensurados, não podem ser colocados preço, pois infelizmente existem indivíduos que são incapazes de ter a faculdade de amar. Conviver com pessoas que possuem distúrbios gera um dano muito maior, que realmente não tem preço – a Vida.

Expor um menor ou adolescente a um indivíduo que não possui a faculdade de amar, apenas por obrigação e cumprimento de sentença, não é a melhor solução, pois não se pode obrigar ninguém a amar.

A presente pesquisa teve a finalidade de apresentar as exceções da responsabilidade no abandono afetivo, apresentando as possíveis causas desse abandono, e mostrando que de acordo com as características de cada transtorno os sentimentos são inexistentes. Dessa forma o indivíduo que é acusado de abandono não possui a culpa e nem pode ser responsabilizado por isso.

Por fim, apresentou-se a sugestão de exigir produção de prova pericial para os casos de responsabilidade civil por abandono afetivo, para que se analise o convívio e o indivíduo em si, verificando se ocorre ou não essa exceção de responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BICCAS, Charles. **Abandono Afetivo : O dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos**. 1ª Ed. Brasília: OWL, 2015

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família**, 19ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2012

COSTA, Jurandir Freire, **Violência e Psicanálise**. 3ª Ed. Rio de Janeiro, Editora Graal, 2003

CYSNE, Renata Nepomuceno e. **Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva**. Família e jurisdição II. 1ª. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CONRADO, Paulinho da Rosa. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 4ª Ed. Salvador: Juspodvim, 2018.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito de Família**, 10ª Ed. São Paulo. Revistas dos Tribunais, 2015.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**, 9ª Ed. Rio de Janeiro. Forense, 1994, v.1, p.110.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil**, 28ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013

ENGELKE, Michele. **Filhas de Mães Narcisita: Conhecimento Cura**. 1ª Ed. Canadá: Smashwrds, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSELVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Responsabilidade Civil**. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2017, vol3.

FARIAS, Cristiano Chaves de, et al. **Código Civil para Concursos**. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

FARINAS, Mariana. Desordem da personalidade antissocial. Disponível em: <http://www.psiconlinews.com/2015/05/desordem-de-personalidade-antissocial-psicopata-sociopata.html>. Acesso em 20 de junho de 2018

FUKS, Lucia Barbero. **Narcisismo e Vínculo**. 19ª Ed. São Paulo: casa do Psicólogo, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, vol 9.

GHILARDI, Dóris. **Economia do Afeto: Análise Econômica do Direito No Direito de Família**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GOMES, Rede Luiz Flavio. **Causas excludentes da Responsabilidade Civil**. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/247386/kausas-excludentes-da-responsabilidade-civil>. Acesso em 13/06/2018

GONÇALVES, Carlos Arberto. **Direito Civil Brasileiro**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, vol 6.

GONÇALVES, Carlos Arberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, vol1.

GROENINGA, Gisele Camara. **A importância dos psicólogos nas perícias é reconhecida pelo código de processo civil**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-10/processo-familiarimportancia-psicologo-pericias-reconhecida-cpc>. Acesso em 13 de junho de 2018.

HALL, Calvin S. LINDZEY, Gardner, CAMPBELL, John B. **Teorias da Personalidade**, 4ª Ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DO DIREITO DE FAMILIA. **Superior Tribunal de Justiça recusa pedido de danos morais e materiais por abandono afetivo.** Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/5928/STJ+recusa+pedido+de+danos+morais+e+materiais+por+abandono+afetivo>. Acesso em 20 de junho de 2018

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. **A Psicologia e as Demandas Atuais do Direito de Família.** 1ª Ed. Rio Grande do Sul: Psicologia, Ciência e Profissão, 2009.

LUZ, Larissa de Souza Phillippi. Responsabilidade Civil Subjetiva. Disponível em: <http://www.oab-sc.org.br/artigos/responsabilidade-civil-subjetiva-e-objetiva-no-direito-do-trabalho/445>. Acesso em: 13 de junho de 2018

NICEIAS, Carlos Augusto, **Freud para ler Freud: A introdução ao Narcisismo,** 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2017.

PSICONLINE. **Como distinguir um sociopata de um psicopata.** Disponível em <http://www.psiconline.com/2014/10/como-distinguir-um-sociopata-de-um.html> Acesso em 12 de junho de 2018

PEREIRA, Caio Mario, **Responsabilidade Civil,** 12ªEd. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REIS, Aldacir, **A prova pericial e o perito no novo código de processo civil.** Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228909,41046-A+prova+pericial+e+o+perito+no+novo+Codigo+de+Processo+Civil..> Acesso em: 13 de junho de 2016.

ROCHA, Felipe **Farias. Nexo Causal.** Disponível em: <https://filipperocha.jusbrasil.com.br/artigos/248529190/nexo-causal>. Acesso em 13 de junho de 2018

ROCHA, Patrick. **Psicopatia não é uma doença.** Disponível em: <https://drrocha.com.br/psicopatia/> acesso 18 de junho de 2018.

RODRIGUES, Cássia. **Você sabe o que é ser Narcisista?.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dgiyBfDODFs>. Acesso em 20 de junho de 2018.

RODRIGUES, Cássia. **Mães Narcisistas destroem as Emoções dos Filhos.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6p-v0RoFbAU>. Acesso 20 de junho de 2018.

SIGNIFICADO DA PALAVRA ABANDONO. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/abandono>, acesso em 20 de junho de 2018

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O Psicopata Mora ao Lado.** 1ª Ed. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Sociopata sem Censura**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1wq49iB3tjg>. Acesso em 20 de junho de 2018.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

STOUTH, Marta. **Como é o comportamento de um psicopata**. Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/comportamento-de-um-sociopata/>. Acesso em: 13 de junho de 2018

SOUZA, Felipe de. **O que é Psicologia Forense?**. Disponível em: <http://www.psicologiamsn.com/2012/07/o-que-e-psicologia-forense.html> . Acesso em: 20 de junho 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8ª Ed. São Paulo: Método, 2017, volume único.

TEORIAS DA PERSONALIDADE QUAL A INTERFERENCIA DOS PAIS?
Disponível em: <http://actinstitute.org/blog/teorias-da-personalidade-qual-e-a-influencia-dos-pais/>. Acesso em 22 de maio de 2015

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e o processo de conhecimento**. 54. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 451.

TRANSTORNO DA PERSONALIDADE ANTISSOCIAL Disponível em: <http://acaciapsi.com.br/transtorno-da-personalidade-antissocial/>. Acesso em: 13 de junho de 2018

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015, vol.1,2 e 6.